Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Versam os autos sobre as impugnações apresentadas ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos médicos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Dona Iris da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades e demais requisitos estabelecidos no edital e seus anexos.

- **CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA**

QUESTIONAMENTO

A empresa impugnante alega que o descritivo do **item 3 (Cardioversor)** está excessivamente detalhado e direcionado, atendendo exclusivamente ao modelo **Cardiomax da marca INSTRAMED**, o que violaria os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Sustenta que a redação atual do Termo de Referência restringe indevidamente a participação de outras marcas e fornecedores que poderiam atender à necessidade da Administração com qualidade e custo-benefício. A empresa requer a reformulação do descritivo técnico, de modo a ampliar a competitividade do certame.

ANÁLISE TÉCNICA – GEREMO (Despacho nº 601/2025)

A Gerência de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos – GEREMO manifestou-se no sentido de que o descritivo técnico do item 3 foi construído com base em estudo técnico preliminar, em consonância com as necessidades operacionais do Hospital e Maternidade Dona Iris, conforme Plano de Aplicação de Recurso da Emenda Parlamentar. Destaca que não houve intenção de direcionamento, e sim a adoção de especificações técnicas voltadas à eficiência, à padronização de processos e à compatibilidade com a estrutura já existente na unidade hospitalar.

A área técnica ressaltou que a descrição do equipamento considera requisitos essenciais de desempenho e segurança, com parâmetros justificados tecnicamente e devidamente balizados por critérios objetivos, atendendo ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A alteração do descritivo, segundo a GEREMO, comprometeria a padronização da rede e colocaria em risco a operacionalização do serviço, não sendo recomendável sua modificação neste momento.

CONCLUSÃO

Após análise detida dos autos, verifica-se que a impugnação trata de questão eminentemente técnica, já apreciada e fundamentada pelo setor competente. A construção do descritivo do item 3 observou os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e busca da proposta mais vantajosa, sendo resultado de estudo técnico preliminar.

Não há, portanto, comprovação de que houve direcionamento indevido ou qualquer afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, especialmente porque a Administração demonstrou de forma motivada a necessidade das especificações adotadas.

DECISÃO

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julga-se CONFORME o Despacho nº 601/2025 – GEREMO (7566143).

Diante do exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA e, no mérito, **julgo-a IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

- **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**

QUESTIONAMENTO

A empresa impugnante questiona, basicamente, os valores estimados e as especificações técnicas dos itens 2 (Cardiotocógrafo), 6 (Eletrocardiógrafo) e 10 (Detector Fetal), requerendo a retificação dos preços com base na proposta nº 37623.352000/1230-16 do Ministério da Saúde, bem como a adequação das exigências técnicas a essa mesma proposta. A impugnante argumenta que as exigências do edital não estariam em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo órgão federal, o que comprometeria a regularidade do certame.

ANÁLISE TÉCNICA – GEREMO (Despacho nº 601/2025)

A impugnação foi encaminhada à Gerência de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos – GEREMO, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, que se manifestou por meio do Despacho nº 601/2025. Na análise técnica, a GEREMO esclareceu que os valores estimados no edital foram definidos conforme os critérios da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa nº 001/2022 da Secretaria Municipal de Administração, mediante pesquisa de preços com fontes variadas, como contratos recentes firmados por outros entes públicos, propostas formais de fornecedores e Painel de Preços. Ressaltou-se que a proposta do Ministério da Saúde mencionada pela empresa impugnante não possui caráter vinculativo, servindo tão somente como referencial para aplicação da emenda parlamentar, e que os valores ali indicados não se traduzem em limites absolutos ou obrigatórios.

Quanto às especificações técnicas, a GEREMO esclareceu que foram elaboradas para atender às necessidades específicas do Hospital e Maternidade Dona Iris, com exigências que garantem a funcionalidade e a compatibilidade dos equipamentos com a estrutura existente, respeitando os princípios da economicidade e da eficiência. Destacou-se ainda que os requisitos técnicos constantes do edital não extrapolam os limites legais, tampouco restringem indevidamente a competitividade, sendo tecnicamente justificados e compatíveis com o interesse público.

CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise dos argumentos trazidos pela empresa impugnante, bem como das justificativas técnicas da área competente, entendo que não há fundamento legal ou técnico que justifique a alteração do edital. O processo licitatório foi instruído de maneira regular, com fundamentação jurídica e técnica adequada, estando as disposições do edital em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a administração pública.

DECISÃO

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julga-se CONFORME o Despacho nº 601/2025 – GEREMO (7566143).

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., e no mérito, **julgo-a IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025 em sua integralidade, nos termos originalmente publicados.

- **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – IMPUGNAÇÃO 1**

QUESTIONAMENTO

No primeiro ponto, a impugnante argumentou que a exigência de temperatura de cor ajustável na faixa de 3000K a 6000K limitaria indevidamente a competitividade, pois apenas duas marcas (KSS e MENDEL) atenderiam plenamente a essa especificação. A empresa sustentou que essa restrição viola o princípio da ampla concorrência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o art. 42, §1º, que proíbe especificações técnicas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica. Para resolver o problema, a HOSPCOM sugeriu que a faixa de temperatura fosse flexibilizada para 3500K–5100K, intervalo que, segundo a empresa, atenderia à maioria dos procedimentos cirúrgicos sem prejudicar a participação de outros fornecedores.

No segundo ponto, a HOSPCOM contestou o valor estimado de R$ 17.987,37, alegando que estaria muito abaixo do praticado no mercado. Como referência, a empresa citou o valor de R$ 49.264,00 constante no Sistema de Gerenciamento de Equipamentos do Ministério da Saúde (SIGEM). A HOSPCOM alertou que um valor subdimensionado poderia atrair propostas de baixa qualidade, comprometendo a segurança hospitalar e a eficácia do equipamento. Além disso, a empresa fundamentou seu argumento no princípio da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que os valores estimados sejam compatíveis com pesquisas de mercado transparentes e objetivas.

Diante dessas alegações, a impugnante requereu a revisão das especificações técnicas para ampliar a competitividade, o ajuste do valor estimado com base em parâmetros realistas e a prorrogação do prazo para garantir igualdade de condições aos licitantes. O objetivo da empresa era assegurar um processo licitatório justo e alinhado com as necessidades técnicas e orçamentárias do serviço público.

ANÁLISE TÉCNICA – GEREMO (Despacho nº 607/2025)

Em resposta aos questionamentos apresentados pela empresa HOSPCOM, a Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (GEREMO) realizou uma análise minuciosa dos pontos levantados, manifestando-se de forma fundamentada sobre cada aspecto da impugnação. No que se refere à alegação de restrição à ampla concorrência, a GEREMO constatou que a exigência de temperatura de cor ajustável na faixa de 3000 a 6000 Kelvin encontra plena justificativa técnica, tendo em vista as necessidades clínicas específicas dos procedimentos cirúrgicos. Essa variação de temperatura permite adequar a iluminação conforme as particularidades de cada intervenção, seja para reduzir a fadiga visual dos profissionais com tonalidades mais quentes, seja para proporcionar melhor contraste anatômico com luzes mais frias. Além disso, a análise técnica demonstrou que existem no mercado pelo menos três fabricantes distintos - KSS, Medlight e Medpej - que oferecem equipamentos compatíveis com essa especificação, fato que descaracteriza qualquer possibilidade de restrição indevida à competitividade ou direcionamento a marcas específicas, estando portanto em estrita conformidade com o disposto no art. 42, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à controvérsia sobre o valor estimado, a GEREMO esclareceu que o montante de R$ 17.987,37 foi cuidadosamente estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado, levando em consideração valores praticados por diversos fornecedores para equipamentos com características técnicas equivalentes às exigidas no edital. Ressaltou-se que esse valor encontra-se dentro do limite orçamentário previamente aprovado de R$ 36.858,00, atendendo plenamente às diretrizes estabelecidas no art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão TCU nº 1.121/2016. A GEREMO enfatizou ainda que o valor estimado tem natureza meramente referencial, servindo como parâmetro de razoabilidade sem vincular o preço final que será efetivamente contratado. Por fim, destacou que a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos está garantida pelas rigorosas especificações técnicas constantes no edital, que estabelecem requisitos mínimos obrigatórios para todos os licitantes, independentemente do valor proposto em suas ofertas.

CONCLUSÃO

À luz da manifestação técnica da GEREMO, não restaram comprovadas as alegações de irregularidades no edital. As especificações técnicas e o valor estimado estão em conformidade com os princípios da legalidade,

isonomia, competitividade e eficiência, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. A existência de múltiplos fabricantes que atendem às exigências técnicas e a metodologia transparente utilizada para definir o valor estimado demonstram a lisura do processo licitatório.

DECISÃO

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julga-se CONFORME o Despacho nº 607/2025 – GEREMO (7586200).

Assim, conheço da impugnação interposta pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, **julgo-a IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

- **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – IMPUGNAÇÃO 2**

QUESTIONAMENTO

A empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em sua impugnação, fundamenta seus argumentos em quatro eixos principais. Em primeiro lugar, sustenta que o prazo estabelecido de 45 dias corridos para entrega dos equipamentos médicos mostra-se manifestamente insuficiente, particularmente quando se trata de produtos que exigem processos complexos de importação ou que necessitem de customizações técnicas específicas. A impugnante argumenta que tal limitação temporal não considera as diversas etapas burocráticas e logísticas envolvidas nesse tipo de aquisição.

Em segundo plano, a empresa alega que o prazo atual configura uma restrição indevida à competitividade do certame, ferindo os princípios basilares da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes. Segundo sua argumentação, a exigência beneficiaria indevidamente fornecedores nacionais em detrimento de empresas internacionais que, embora plenamente capacitadas tecnicamente, necessitam de prazos mais dilatados para cumprir com todas as exigências contratuais.

Como terceiro fundamento, a impugnante invoca a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que segundo sua interpretação, estabeleceu o entendimento pacífico sobre a obrigatoriedade de que os prazos licitatórios sejam sempre razoáveis e devidamente justificados técnica e administrativamente, sob pena de caracterizar vício no procedimento.

Por fim, como proposta conciliatória, a HOSPCOM sugere a ampliação do prazo para 90 dias úteis, prazo este que, em sua avaliação, representaria um equilíbrio entre as necessidades administrativas do órgão público e as reais possibilidades operacionais dos fornecedores, especialmente aqueles que dependem de processos internacionais para atendimento das exigências contratuais. A empresa ressalta que tal ajuste preservaria a competitividade do certame sem comprometer a qualidade ou a segurança dos equipamentos a serem fornecidos.

ANÁLISE TÉCNICA – GEREMO (Despacho nº 608/2025)

Em sua análise técnica, a Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (GEREMO) apresentou fundamentação detalhada para manutenção do prazo de 45 dias estabelecido no edital. A GEREMO destacou inicialmente que o próprio instrumento convocatório já prevê mecanismos de flexibilização através da Cláusula 5.2, que permite a análise de eventuais prorrogações de prazo mediante solicitação devidamente justificada pelos licitantes, assegurando assim tratamento adequado para casos que demandem maior tempo para entrega.

A manifestação técnica ressaltou ainda que foi realizada ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores nacionais e representantes de marcas internacionais, a qual demonstrou a plena viabilidade do prazo estabelecido, inclusive para produtos importados que contam com estoque local ou prazos logísticos compatíveis. A GEREMO enfatizou que a fixação do prazo em 45 dias não foi arbitrária, mas sim decorrente de necessidades concretas relacionadas à execução de emenda parlamentar federal, com cronograma físico-financeiro previamente pactuado na Plataforma +Brasil, o que justifica a urgência na entrega dos equipamentos.

Do ponto de vista jurídico, a análise técnica fundamentou-se na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, particularmente nos Acórdãos nº 1.877/2016 e 1.654/2014, que reconhecem expressamente a discricionariedade da Administração Pública para estabelecer prazos contratuais, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao objeto licitado. Por fim, a GEREMO observou que a impugnação não apresentou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que o prazo fixado inviabilizaria a participação de fornecedores qualificados no certame, limitando-se a alegações genéricas sem comprovação técnica ou mercadológica.

CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados e considerando a manifestação técnica da GEREMO, bem como toda a documentação constante dos autos, chega-se às seguintes conclusões: O prazo de 45 dias para entrega dos equipamentos foi criteriosamente definido, fundamentado em sólida pesquisa de mercado e em atendimento a exigências técnicas e administrativas específicas da contratação. Constata-se ainda que o edital já prevê mecanismos adequados para apreciação de eventuais pedidos de prorrogação, quando devidamente justificados, garantindo assim flexibilidade necessária para situações excepcionais sem comprometer o cronograma geral do certame. No que tange aos aspectos legais, verifica-se que o prazo estabelecido não configura qualquer violação aos princípios da ampla concorrência e isonomia, uma vez que foi fixado de forma objetiva e proporcional, atendendo às necessidades do serviço público sem criar obstáculos injustificados à participação dos licitantes. Por fim, observa-se que a impugnação não logrou demonstrar, com elementos concretos e comprobatórios, a alegada inviabilidade técnica do prazo fixado, limitando-se a argumentos genéricos que não encontram respaldo nos fatos e circunstâncias do caso concreto. Desta forma, resta evidente que o edital em questão atende plenamente aos requisitos legais e técnicos necessários para garantir um processo licitatório justo, equilibrado e eficiente.

DECISÃO

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julga-se CONFORME o Despacho nº 608/2025 – GEREMO (7589703).

Assim, conheço da impugnação interposta pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, **julgo-a IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

- **VANGUARDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

QUESTIONAMENTO

A empresa VANGUARDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, questionando diversos itens por alegada restrição indevida à competitividade. No que se refere à Incubadora Neonatal (Item 13), a impugnante sustentou que o requisito de reservatório removível e autoclavável estaria direcionado exclusivamente para modelos da marca Fanem (Duetto 2386, Vision Advanced 2286 e 1186), configurando suposto favorecimento. Como alternativa, propôs a flexibilização da especificação para aceitar reservatório interno com equipo gravitacional, visando ampliar a participação de outros fornecedores.

Quanto à Incubadora de Transporte Neonatal (Item 14), a empresa argumentou que as especificações técnicas - incluindo dimensões, peso e parâmetros operacionais - reproduziriam integralmente as características do modelo Fanem IT 158 TS, o que caracterizaria direcionamento indevido. Sugeriu como solução a inclusão expressa de outros modelos compatíveis disponíveis no mercado, como o Olidef RWT PLUS, para garantir isonomia entre os licitantes.

No item referente ao Eletrocardiógrafo (Item 6), a impugnante contestou a exigência de tela de 5 polegadas com capacidade de visualização simultânea de 12 canais, alegando ser esta combinação tecnicamente inviável e, consequentemente, restritiva à competitividade. Como proposta de adequação, sugeriu a aceitação de equipamentos que apresentem as derivações de forma alternada, mantendo a funcionalidade clínica sem comprometer a amplitude da concorrência.

Em relação ao Aparelho de Anestesia (Item 1), a VANGUARDA impugnou dois requisitos específicos: a exigência de apresentação simultânea de 03 gráficos e loop de espirometria, e a necessidade de 03 gavetas no equipamento. Sustentou que tais especificações só seriam integralmente atendidas pelo modelo Mindray WATO EX35, o que configuraria violação ao princípio da ampla concorrência. Propôs como alternativa a redução para 02 gavetas e a aceitação de gráficos não simultâneos, desde que mantidas as funcionalidades essenciais do equipamento.

Por fim, quanto ao Cardiotocógrafo (Item 2), a empresa questionou a exigência de transdutor com 7 cristais, alegando que esta característica só estaria presente no modelo Bionet FC1400. Para preservar a competitividade sem prejuízo da qualidade técnica, sugeriu a modificação do texto para "7 cristais ou tecnologia equivalente", permitindo assim a participação de equipamentos com soluções técnicas alternativas que atendam ao mesmo propósito clínico.

Como fundamentação jurídica de suas alegações, a impugnante invocou os princípios da ampla concorrência e isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições do art. 9º, I, "a" e "b" do mesmo diploma legal, que vedam a inclusão de especificações técnicas irrelevantes ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. A empresa sustentou que as exigências impugnadas, além de não possuírem justificativa técnica adequada, limitariam artificialmente o número de participantes aptos a concorrer, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

ANÁLISE TÉCNICA – GEREMO (Despacho nº 612/2025)

Em resposta às alegações apresentadas pela empresa VANGUARDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (GEREMO) realizou uma análise técnica detalhada, fundamentando a manutenção das especificações técnicas do edital. No que diz respeito à Incubadora Neonatal (Item 13), a GEREMO constatou que existem pelo menos quatro modelos distintos no mercado nacional - incluindo equipamentos das marcas Fanem e Olidef - que atendem plenamente ao requisito de reservatório removível e autoclavável, descaracterizando qualquer alegação de exclusividade ou direcionamento. A exigência foi justificada com base em critérios rigorosos de biossegurança, em conformidade com a RDC 15/2012 da Anvisa, visando garantir o controle de infecções e a segurança dos pacientes em ambientes neonatais.

Quanto à Incubadora de Transporte Neonatal (Item 14), a GEREMO identificou que dois modelos diferentes - Fanem IT 158 TS e Olidef RWT PLUS - atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas, demonstrando que não há restrição indevida à competitividade. As características técnicas foram definidas com base em necessidades clínicas comprovadas, especialmente no que se refere à manutenção da estabilidade térmica durante o transporte de neonatos e aspectos ergonômicos que facilitam o manejo seguro do equipamento em situações de emergência.

No caso do Eletrocardiógrafo (Item 6), a GEREMO esclareceu que a exigência de tela com no mínimo 5 polegadas não representa obstáculo à participação de diversos modelos disponíveis no mercado, uma vez que equipamentos com telas de maiores dimensões também são aceitos. A análise técnica confirmou que a visualização simultânea de 12 canais é perfeitamente viável em aparelhos comercializados atualmente, não configurando qualquer restrição injustificada à competitividade do certame.

Em relação ao Aparelho de Anestesia (Item 1), a GEREMO apresentou levantamento demonstrando que quatro fabricantes reconhecidos no mercado - GE Healthcare, Dräger, Comen e Magnamed - oferecem equipamentos que atendem aos requisitos de apresentação simultânea de três gráficos e loop de espirometria, bem como à exigência de três gavetas. Essas especificações foram fundamentadas em critérios clínicos essenciais para a segurança intraoperatória e em necessidades logísticas práticas relacionadas à organização e acesso rápido a insumos durante procedimentos cirúrgicos.

Quanto ao Cardiotocógrafo (Item 2), a GEREMO comprovou que três marcas distintas - Bionet, Comen e Contec - disponibilizam transdutores com sete cristais, afastando a alegação de exclusividade do modelo Bionet FC1400. A exigência técnica foi justificada pela necessidade de maior precisão no monitoramento do ritmo cardíaco fetal, particularmente em casos de gestações gemelares ou de alto risco, onde a qualidade do sinal é crucial para a segurança do procedimento.

Como fundamentação jurídica complementar, a GEREMO invocou o Acórdão TCU nº 2.648/2015, que estabelece a validade de exigências técnicas quando devidamente justificadas e atendidas por múltiplos fornecedores no mercado. Essa orientação jurisprudencial reforça o entendimento de que as especificações contestadas no presente edital encontram-se em perfeita conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem os processos licitatórios. A análise técnica concluiu que todas as exigências

impugnadas possuem fundamentação clínica e operacional robusta, além de estarem alinhadas com as melhores práticas e protocolos assistenciais vigentes na área da saúde.

CONCLUSÃO

À luz da análise técnica da GEREMO e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as especificações impugnadas estão tecnicamente justificadas e alinhadas às necessidades clínicas do serviço público. Constatou-se, ainda, que há múltiplos fornecedores no mercado capazes de atender aos requisitos, o que afasta as alegações de direcionamento. Ademais, a impugnação não apresentou provas concretas de inviabilidade técnica ou de restrição efetiva à competitividade. Por fim, observa-se que as exigências estão em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade, nos termos do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julga-se CONFORME o Despacho nº 612/2025 – GEREMO (7592054).

Assim, conheço da impugnação interposta pela VANGUARDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, **julgo-a IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda**, **Pregoeiro**, em 05/08/2025, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **7596006** e o código CRC **57AD39A4**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000000864-7 SEI Nº 7596006v1